



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155999 - RS (2024/0247580-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SILVIO BONASSZEWSKI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
INTERES. : MARLEI TERESINHA ESCOBAR BALDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS - RS027488

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e deu-lhe provimento para anular acórdão dos embargos declaratórios, determinando que o TJ/RS aprecie pedidos de nulidades posteriores à pronúncia com fundamentação própria. O embargante requer reconsideração ou provimento pelo colegiado. O Ministério Público opina pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência de fundamentação própria no acórdão que utilizou a técnica de fundamentação *per relationem* para afastar nulidades processuais.

III. Razões de decidir

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

2. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios

fundamentos.

3. Na hipótese dos autos, não houve, ainda que de modo sucinto, pela Corte de origem, a apreciação, por argumentos próprios, da matéria impugnada pela defesa, limitando-se à transcrição das contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Estadual para afastar as nulidades apontadas. Precedentes.

4. Verifico que houve ofensa ao artigo 619, do CPP, em razão do acórdão da apelação ter se utilizado exclusivamente de fundamentação *per relationem* para indeferir os pedidos de nulidades posteriores à pronúncia, e mesmo com a interposição de embargos declaratórios para apresentação de fundamentos próprios e autônomos, estes foram desacolhidos, mantendo as omissões passíveis de infirmar o julgamento da causa.

5. Reforço que, no caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0247580-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.155.999 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 210711920218217000 50000217020128210013 51441865520228217000
85705720128210013 8570572012821001351441865520228217000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO BONASSZEWSKI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARLEI TERESINHA ESCOBAR BALDO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS - RS027488
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : SILVIO BONASSZEWSKI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
INTERES. : MARLEI TERESINHA ESCOBAR BALDO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS - RS027488

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155999 - RS (2024/0247580-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SILVIO BONASSZEWSKI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
INTERES. : MARLEI TERESINHA ESCOBAR BALDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS - RS027488

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e deu-lhe provimento para anular acórdão dos embargos declaratórios, determinando que o TJ/RS aprecie pedidos de nulidades posteriores à pronúncia com fundamentação própria. O embargante requer reconsideração ou provimento pelo colegiado. O Ministério Público opina pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência de fundamentação própria no acórdão que utilizou a técnica de fundamentação *per relationem* para afastar nulidades processuais.

III. Razões de decidir

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

2. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios

fundamentos.

3. Na hipótese dos autos, não houve, ainda que de modo sucinto, pela Corte de origem, a apreciação, por argumentos próprios, da matéria impugnada pela defesa, limitando-se à transcrição das contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Estadual para afastar as nulidades apontadas. Precedentes.

4. Verifico que houve ofensa ao artigo 619, do CPP, em razão do acórdão da apelação ter se utilizado exclusivamente de fundamentação *per relationem* para indeferir os pedidos de nulidades posteriores à pronúncia, e mesmo com a interposição de embargos declaratórios para apresentação de fundamentos próprios e autônomos, estes foram desacolhidos, mantendo as omissões passíveis de infirmar o julgamento da causa.

5. Reforço que, no caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de minha relatoria em que conheci parcialmente do recurso especial e dei-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que o egrégio TJ/RS aprecie os pedidos de nulidades posteriores à pronúncia através de fundamentação própria e autônoma.

O embargante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Assim, passo à análise do agravo regimental.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 169-170).

Conforme consignei na decisão agravada o acórdão utilizou fundamentação *per relationem* para afastar as nulidades apresentadas pela defesa:

"Bem apontou o douto Promotor de Justiça: "Em suas razões recursais, a Defesa invoca a ocorrência de nulidades posteriores à pronúncia, com fundamento no disposto no artigo 593, inciso III, "a", do Código de Processo Penal. Sobre a suposta quebra da imparcialidade/incomunicabilidade dos jurados pelo fato de familiares

da vítima terem entregado material sobre combate à violência doméstica produzido pelo Poder Judiciário, bem como por terem se manifestado pela condenação do réu, não merecem acolhida os argumentos expendidos pela Defesa. A respeito da presença de familiares no início da manhã da data da Sessão de Julgamento vestindo camisetas com a fotografia da vítima estampada e cartazes com pedido de justiça no lado externo do prédio do Fórum, o ilustre Magistrado a quo já havia se manifestado no teor do decisum do Evento n.º 176, momento em que restou consignado o que segue, in verbis: (...) Não se trata de novidade, porque em várias sessões anteriores do Tribunal do Júri presidida por este magistrado na Comarca de Erechim, que tenham causado maior comoção em familiares das vítimas e dos acusados, familiares e amigos se postaram no local para aguardar o início da sessão e, de forma pacífica e silenciosa, manifestar o legítimo direito de pedir justiça, o que não foi diferente na sessão realizada na data de 08.08.2022. Conforme referido, acusação e defesa passaram pelo local e certamente visualizaram as referidas pessoas em frente ao Fórum, sem que houvesse qualquer pedido de consignação em ata de julgamento de algum problema ou situação anormal. Ainda, de registrar que acusação e defesa estiveram muito atentos a tudo que ocorria durante a sessão, para as devidas consignações em ata. (...) O Douto Julgador de 1.º Grau, ainda, no intuito de afastar qualquer dúvida ou ilação infundada sobre os preparativos e organização promovida para a Sessão de Julgamento, consignou nessa mesma decisão que os servidores, estagiários e guardas foram devidamente orientados para que não permitissem qualquer contato com o público por ventura presente no local, evitando que permanecessem na entrada ou no saguão do Fórum. Ademais, no tocante à entrega de material expedido pelo Tribunal de Justiça do RS relacionado à violência doméstica contra a mulher, o Juízo monocrático fez constar em seu decisum o que segue, in verbis: (...) Na manhã da data da sessão, quando este magistrado estava em deslocamento para o Fórum, aproximadamente às 08h45min (sessão iniciou às 09h20min), fui informado que os familiares da vítima tinham um material, expedido pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado, relacionado à violência doméstica contra a mulher e estariam distribuindo ao público, servidores, estagiários e estudantes que chegavam ao Fórum. Diante disso, reiterei que tomassem as providências para que os jurados não tivessem qualquer contato com familiares da vítima ou do acusado. Este magistrado chegou em seguida, conversou na entrada do prédio com o policial da reserva que trabalha no Fórum, que atua em praticamente todas as sessões de julgamento, responsável por orientar os jurados na entrada principal, para verificar a ocorrência de alguma situação anormal, momento em que aproveitei para orientar os familiares para que não se aproximassem dos jurados. Na sequência recebi a informação de que uma jurada estaria na posse do referido material, recebido anteriormente. Naquele momento da manhã, antes das 09 horas, estavam no salão do júri apenas 04 (quatro) jurados, na medida que os demais ainda não tinham chegado. Por ordem deste magistrado, o referido material foi recolhido imediatamente, sendo verificado que a jurada, Sra. Sandra Regina Chaves Cavalheiro, havia guardado o material na bolsa. Em face disso, foram redobrados os cuidados para que os demais jurados não tivessem acesso a esse material e também qualquer contato com os referidos familiares, sendo que os jurados foram chegando e orientados a aguardar no salão do júri.

Por fim, registro que a referida jurada (Sra. Sandra) não integrou o Conselho de Sentença da sessão de julgamento. (...) Ainda, a fim de que não pairassem dúvidas acerca do que foi relatado e para a

garantia da higidez do julgamento, o Ilustre Magistrado determinou a realização das seguintes providências: a) juntada no feito do material recolhido com a Jurada Sandra Regina Chaves Cavalheiro que havia sido distribuído pelos familiares da vítima no dia da sessão de julgamento; b) a remessa de imagens das câmeras de videomonitoramento da entrada do Fórum, do saguão do térreo e do corredor que leva ao salão do júri do dia da sessão entre o horário das 08h às 10h; c) a remessa, pela Brigada Militar, das imagens da câmera do Projeto Sentinela instalada em frente ao prédio do Fórum do dia da sessão entre o horário das 08h às 10h; e d) a elaboração de certidão pelo Gestor do Cartório da 1.^a Vara Criminal sobre todas as informações relevantes acerca do que ocorreu antes do início da sessão de julgamento, com ênfase em indicar qualquer contato dos familiares da vítima ou réu com os jurados, notadamente aqueles que integraram o Conselho de Sentença. No Evento n.º 202, foi anexada a certidão circunstanciada requisitada pela Autoridade Judiciária. No aludido documento, constou a seguinte conclusão, in verbis:(...) 4 – DA CONCLUSÃO Portanto, com base no que foi exposto nos capítulos 1, 2 e 3, permite-se concluir que: a) somente 1 (uma) jurada recebeu material/panfleto entregue, no portão de entrada do Fórum, pelos familiares da vítima/manifestantes; b) esta única jurada, que recebeu o material dos manifestantes, não foi sorteada para compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri realizado no dia 08/08/2022; c) nenhum dos jurados que fizeram parte do Conselho de Sentença recebeu material/panfleto no portão de entrada do Fórum. (...) Como se vê, ao contrário do sustentado pela Defesa no recurso ora analisado, restou amplamente comprovado não ter havido quebra da imparcialidade e incomunicabilidade dos jurados, com o que tal prefacial deve ser, a toda evidência, afastada, não se vislumbrando, da mesma forma, qualquer comprometimento do contraditório e isonomia processual entre as partes. Melhor sorte não assiste à Defesa ao alegar que o assistente de acusação fez pergunta sobre prova ilícita no curso do interrogatório do réu. A nulidade sustentada, da mesma forma, não procede, não tendo os questionamentos feitos pela acusação violado a vedação de utilização de mídia em Plenário. A insurgência defensiva constou na ata de Julgamento nos seguintes termos: in verbis:(...) A pedido da defesa, pelo juiz presidente foi consignado em ata a seguinte pergunta formulada pelo Assistente de Acusação: porque não concordou com a juntada de declarações da filha Bruna? Ainda, consigno que a defesa impugnou a pergunta e a mesma foi indeferida pelo juiz presidente, de modo que o acusado não precisou respondê-la, tudo conforme restou gravado na mídia do interrogatório. (...) Sob esse aspecto, digno de nota que a mídia referida pela Defesa em suas razões foi desentranhada do feito e a acusação não fez qualquer referência no curso da Sessão de Julgamento acerca do seu teor. A pergunta feita pelo assistente de acusação ao réu e consignada em ata: “porque não concordou com a juntada de declarações da filha Bruna?” é genérica, e, tendo a Defesa impugnado tal questionamento, o que foi indeferido pelo Juiz-Presidente, o réu não teve de se manifestar a esse respeito. Ora, não se percebe aqui qualquer prejuízo ao réu, uma vez que nenhum elemento de prova ilícita foi apresentado aos jurados nesse momento, não tendo havido induzimento indevido ou o suposto comprometimento à íntima convicção dos juízes leigos. Evidentemente, pois, a suposta nulidade sustentada pela Defesa merece ser rechaçada.

A Defesa, ainda, sustenta a nulidade pelo fato de o Ministério Público ter saudado a ex-companheira do réu, Cristiane de Souza Pinto. A ocorrência foi consignada em ata nos seguintes termos, in verbis: (...) A pedido da defesa, consigno em ata que o Ministério Público, na saudação, no início dos debates, cumprimentou a ex companheira do

acusado, Sra. Cristiane de Souza Pinto, que estava na platéia, dizendo que, a qual, por tudo que viu durante a convivência, se uniu à família da vítima. A defesa impugnou e requereu a consignação em ata. O Ministério Público referiu que as declarações prestadas pela referida ex-companheira do acusado, Cristiane de Souza Pinto, estão nos autos (fl. 275), e ela estava com a família da vítima em plenário, por isso foi saudada. (...) Evidentemente, pois, a saudação feita pelo Ministério Público à ex companheira do réu deu-sediante da constatação feita no próprio Plenário, de que esta, na ocasião, encontrava-se na companhia de familiares da vítima. Tal circunstância, aliás, pode ser vista pelos próprios jurados, não se tratando, de forma alguma, de influência indevida, uma vez que situação por eles mesmos constatada no decorrer da sessão de julgamento. Não se trata, pois, como pretende fazer crer a Defesa, de manifestação de testemunho próprio do acusador, com o que, por óbvio, não há falar em desrespeito aos princípios constitucionais da plenitude de defesa, do contraditório ou da igualdade, muito menos de quebra da imparcialidade e incomunicabilidade dos jurados. Da mesma forma, a alegação defensiva de que a assistência à acusação utilizou-se da decisão de pronúncia como argumento de autoridade deve ser desacolhida. A Defesa fez consignar em ata o que segue, in verbis:(...) A pedido da defesa, consigno que na réplica o Assistente de Acusação, aos saudar os familiares da vítima, mencionou que analisou o processo, leu a denúncia, a pronúncia e aceitou o convite dos familiares para atuar em plenário. Está convencido de que houve um homicídio.(...)Da simples leitura do que constou em ata já se percebe ter havido apenas referência à pronúncia pelo assistente de acusação. Tal referência, obviamente, não teve o condão de causar nos jurados a sensação de causa decidida. O próprio Juiz-Presidente afastou a insurgência defensiva no momento em que alegada:(...) Pelo Juiz Presidente foi esclarecido que o AA apenas referiu que houve a pronúncia, não utilizou as decisões e seus fundamentos como argumento de autoridade. (...)Não há falar, a par da alegação defensiva, que houve desrespeito ao disposto no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a menção feita pelo assistente de acusação não induziu o júri em erro, não caracterizando o alegado argumento ad verecundiam. A Defesa, ainda, manifestou contrariedade pelo fato de o Dr. Guilherme Martins de Martins ter sido designado para atuar na Sessão de Julgamento juntamente com a Dra. Daniela Fistarol, então titular da 1.ª Vara Criminal. Tal insurgência já havia sido devidamente afastada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri na decisão exarada no Evento n.º 144, in verbis:(...) não comporta acolhida a postulação da defesa. De início, é relevante examinar o que a doutrina diz acerca do Princípio do Promotor Natural. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima², “consiste o princípio do promotor natural no direito que cada pessoa (física ou jurídica) tem de ser processada somente pelo órgão de execução do Ministério Público cujas atribuições estejam previamente fixadas por lei, sendo vedadas designações casuísticas e arbitrárias de Promotores de Justiça (ou Procuradores da República) de encomenda após a prática do fato delituoso (post factum). Cuida-se de verdadeira garantia do devido processo legal, destinada a proteger tanto o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei.” Para parte da doutrina, o princípio do promotor natural não decorre de disposição expressa, mas do sistema constitucional, assim pode ser extraído dos seguintes dispositivos constitucionais: 5º, LIII; 127§§ 1º e 128, I e II (CF/88). O postulado consiste no fato de que ninguém será processado

senão por um órgão ministerial dotado de todas as garantias, prerrogativas e vedações constitucionais, logo a diretriz constitucional desse princípio está nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros do Ministério Público. Postas tais premissas, verifica-se a possibilidade de designação de Promotor de Justiça para atuar em caso específico, desde que a designação esteja devidamente formalizada e não constitua, de forma alguma, a imposição de acusador de exceção. No caso dos autos, está preenchido o requisito formal referido, eis que o Ministério Público acostou a portaria de nº 00983.001.781/2022, na qual consta a designação do Promotor de Justiça Guilherme Martins de Martins para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri do dia 08.08.2022, “em caráter excepcional, temporário”, e “em conjunto com o titular ou eventual substituto”. (grifei) Ainda, cumpre referir que o Dr. Guilherme Martins de Martins é Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca de Erechim, primeiro substituto de tabela da 1ª Promotoria Criminal e da Vara do Júri, sendo absolutamente razoável e justificável que seja designado para auxiliar a colega titular na sessão referida, em que será julgado processo complexo, volumoso e de repercussão local.

Isso posto, indefiro o pedido da defesa.(...)O entendimento esposado pelo douto Magistrado de 1.º grau deve, a toda evidência, ser confirmado pelo tribunal ad quem, não se tratando, in casu, de acusação de exceção”.

*Rejeitadas as prefaciais, no que tange ao mérito, alega a diligente defesa técnica que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. Sem fundamento o pleito.
" (grifos acrescidos)*

Na hipótese dos autos, não houve, ainda que de modo sucinto, pela Corte de origem, a apreciação, por argumentos próprios, da matéria impugnada pela defesa, limitando-se à transcrição das contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Estadual para afastar as nulidades apontadas.

Nesse sentido, cito precedentes da Quinta e Sexta turma sobre a ausência de fundamentação própria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que é possível a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta.

2. Na hipótese, verifica-se o Desembargador Relator empregou a técnica de fundamentação per relationem, sem utilizá-la, porém, como complementação a sua argumentação. Assim, observa-se a ausência de fundamentação própria no julgamento do recurso em sentido estrito, com patente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

3. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 801.040/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se o Desembargador Relator empregou a técnica de fundamentação per relationem, sem utilizá-la, porém, como complementação a sua argumentação.

2. Não se desconhece o entendimento que essa Corte possui no sentido de que é possível a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que o julgador a utilize em complementação à sua argumentação, ainda que de forma sucinta. Contudo, na hipótese dos autos, a providência não foi tomada pelo Tribunal de origem.

3. Assim, observa-se a ausência de fundamentação própria no julgamento do recurso em sentido estrito, com patente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 742.943/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE INDULTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE MOTIVAÇÃO PRÓPRIA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de de cisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios. (HC n. 465.889/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019.) 2. Na hipótese dos autos, não houve, ainda que de modo sucinto, pela Corte de origem, a apreciação, por argumentos próprios, da matéria impugnada pela defesa, limitando-se à transcrição das contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Estadual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 762.630/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023.)

Nesse rumo, verifico que houve ofensa ao artigo 619, do CPP, em razão do acórdão da apelação ter se utilizado exclusivamente de fundamentação *per relationem* para indeferir os pedidos de nulidades posteriores à pronúncia, e mesmo com a interposição de embargos declaratórios para apresentação de fundamentos próprios e autônomos, estes foram desacolhidos, mantendo as omissões passíveis de infirmar o julgamento da causa.

Reforço que, no caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o

conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0247580-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.155.999 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 210711920218217000 50000217020128210013 51441865520228217000
85705720128210013 8570572012821001351441865520228217000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO BONASSZEWSKI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARLEI TERESINHA ESCOBAR BALDO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS - RS027488
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SILVIO BONASSZEWSKI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
INTERES. : MARLEI TERESINHA ESCOBAR BALDO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS - RS027488

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5424555182129085714@ 2024/0247580-8 - REsp 2155999 Petição : 2024/0064757-7 (AgRg)